



Ministério do Trabalho e Emprego
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, Gabinete, 5º andar
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2031-6820 - gabinete.ministro@mte.gov.br
gov.br/trabalho-e-emprego

OFÍCIO SEI Nº 32008/2025/MTE

Brasília, 30 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 611/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.201120/2025-38.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 65, de 01 de abril de 2025, que trata do Requerimento de Informação nº 611/2025, do Deputado Federal Gustavo Gayer, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria-Executiva deste Ministério.

2. O RIC 611/2025 requisita que "seja disponibilizado o cartão de vacina do Sr Ministro, como de todos os secretários(as) executivos e secretários(as) nacionais, vinculados à pasta". Em que pese a **proteção do sigilo relativo aos cartões de vacinação deste Ministro do Trabalho e Emprego e dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial encontrar respaldo no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**, os seguintes Secretários manifestaram expressamente o consentimento para o fornecimento dos seus cartões de vacinação:

I - Secretário de Relações do Trabalho: Despacho SEI nº 5218380;

II - Subsecretária de Estudos e Estatísticas do Trabalho: Despacho SEI nº 5184032;

III - Secretário de Qualificação, Emprego e Renda: Despacho SEI nº 5168519;

IV - Secretário de Inspeção do Trabalho: Despacho SEI nº 5179899; e

V - Secretário de Proteção ao Trabalhador: Despacho SEI nº 5070329.

3. Em relação aos cartões de vacinação do Titular desta Pasta, dos Secretários-Executivos titular e adjunto e do Secretário Nacional de Economia Popular e Solidária, estes serão remetidos a essa Casa oportunamente, pois todos serão atualizados na Semana do Trabalho.

4. A Semana do Trabalho será um evento promovido por este Ministério, no período de 05 a 09 de maio de 2025, das 08:00 às 18:00. Na oportunidade, dentre as várias atrações, será realizada a Campanha de Vacinação, administrada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que ministrará as seguintes Vacinas do Calendário Adulto:

- a) Hepatite B;
- b) Dupla Adulto (Difteria e Tétano);
- c) Tríplice Viral (Sarampo, Caxumba e Rubéola);
- d) Febre Amarela; e
- e) Influenza (para os grupos prioritários).

5. Nessa senda, convido o Deputado autor do Requerimento de Informação e a todos os Parlamentares dessa Câmara dos Deputados para que venham participar da Semana do Trabalho e da Campanha de Vacinação, oportunidade em que todos também poderão atualizar seus respectivos cartões de vacinação.

Anexos:

I - Despacho nº 94/2025/SE/MTE (SEI nº 5273140), da Secretaria-Executiva; e

II - Nota Informativa SEI nº 1812/2025/MTE (SEI nº 5257195), da Subsecretaria de Análise Técnica da Secretaria-Executiva;

III - Parecer nº 00109/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU (SEI nº 5166083), da Consultoria Jurídica;

IV - Despacho SEI nº 5218380, da Secretaria de Relações do Trabalho;

V - Certificado de Vacinação - Secretário de Relações do Trabalho (SEI Nº 5085077);

VI - Despacho SEI nº 5184032, da Subsecretaria de Estudos e Estatísticas do Trabalho;

VII - Certificado de Vacinação - Subsecretária de Estudos e Estatísticas do Trabalho (SEI nº5140910);

VIII - Despacho SEI nº 5168519, da Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda;

IX - Carteira de Vacinação - Secretário de Qualificação, Emprego e Renda (5168502);

X - Despacho SEI nº 5179899, da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

XI - Carteira de Vacinação - Secretário de Inspeção do Trabalho (5189375);

XII - Despacho SEI nº 5070329, da Secretaria de Proteção ao Trabalhador; e

XIII - Cartão de Vacinação - Secretário de Proteção ao Trabalhador (5184558).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marinho, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Emprego**, em 30/04/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5279141&crc=07E06068, informando o código verificador **5279141** e o código CRC **07E06068**.



DESPACHO

Processo nº 19955.201120/2025-38

À Secretaria-Executiva - SE,

1. Trata-se do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 65/2025 (SEI nº 5065799), encaminhado por meio do Despacho (SEI nº 5067938), da Secretaria-Executiva, referente ao Requerimento de Informação – RIC nº 382/2025 (SEI nº 5065823), de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, que solicita informações ao Senhor Ministro do Trabalho e Emprego quanto ao cartão de vacinação dele próprio, bem como dos secretários executivos e secretários nacionais vinculados à pasta.

2. Estando de acordo, restitui-se o presente à Secretaria-Executiva, com o encaminhamento do Comprovante Cartão de Vacinação (5184558) para conhecimento e prosseguimento.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS AUGUSTO SIMÕES GONÇALVES JUNIOR

Secretário de Proteção ao Trabalhador - SPT



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Simões Gonçalves Junior**, Secretário(a) de **Proteção ao Trabalhador**, em 15/04/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5070329&crc=FA617823, informando o código verificador **5070329** e o código CRC **FA617823**.



DESPACHO

Processo nº 19955.201120/2025-38

1. Em atenção ao Despacho nº 5067938 e ao Requerimento de Informação - RIC 382/2025 (SEI Nº 5065823), anexo aos autos Cartão Nacional de Vacinação (5168502).
2. Isto posto, restitua-se à Secretaria-Executiva, para ciência e demais encaminhamentos que julgar cabíveis.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

MAGNO LAVIGNE

Secretário de Qualificação, Emprego e Renda



Documento assinado eletronicamente por **Magno Rogerio Carvalho Lavigne, Secretário de Qualificação, Emprego e Renda**, em 15/04/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5168519&crc=C6E6222B, informando o código verificador **5168519** e o código CRC **C6E6222B**.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho

DESPACHO

Processo nº 19955.201120/2025-38

Em atendimento à solicitação, anexo, neste ato, o meu comprovante de vacinação contra a COVID-19 (SEI nº 5183068).

Brasília, 15 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Luiz Felipe Brandão de Mello

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário(a) de Inspeção do Trabalho**, em 15/04/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5179899&crc=398EB666, informando o código verificador **5179899** e o código CRC **398EB666**.



DESPACHO

Processo nº 19955.201120/2025-38

Em atenção ao Despacho 5168841, reitero a assinatura contida no Despacho SEET 5140915, e indico consentimento expresso da divulgação de meu Cartão de Vacina, nos termos:

art. 31, inciso II, da LAI e do art. 7º da LGPD:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

[...]

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.”

Restitua-se à Secretaria Executiva.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

PAULA MONTAGNER

Subsecretária de Estatísticas e Estudos do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MONTAGNER, Subsecretário(a)**, em 16/04/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5184032&crc=C755D6B0, informando o código verificador **5184032** e o código CRC **C755D6B0**.



DESPACHO

Processo nº 19955.201120/2025-38

Em atenção ao Despacho 5168841, reitero a assinatura contida no Despacho SRT 5084251, e indico consentimento expresso da divulgação de meu Cartão de Vacina, nos termos:

art. 31, inciso II, da LAI e do art. 7º da LGPD:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

[...]

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.”

Restitua-se à Secretaria Executiva.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PERIOTO

Secretário de Relações do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Perियो**, **Secretário(a) de Relações do Trabalho**, em 25/04/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5218380&crc=83C9D9A3, informando o código verificador **5218380** e o código CRC **83C9D9A3**.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria-Executiva

DESPACHO Nº 94/2025/SE/MTE

Aprovo a Nota Informativa 1812 (5257195), no sentido de que, conforme Parecer da Consultoria Jurídica nº 00109/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU da (5166083):

27. (...) a proteção do sigilo relativo aos cartões de vacinação do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego e dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial encontra respaldo no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

...

29. Diante do exposto, o direito de acesso à informação não é absoluto, de modo que a requisição para o fornecimento dos cartões de vacinação não deve ser atendida. Entretanto, caso os detentores das informações pessoais expressamente consentam na divulgação das informações, elas poderão ser disponibilizadas, nos termos do art. 31, II, da LAI e 7º da LGPD.

Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos para envio à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 65/2025 (5065799) e em resposta ao Requerimento de Informação - RIC 611/2025 (5065823), do Deputado Federal Gustavo Gayer - PL/GO.

Informe-se que as autoridades da Pasta que manifestaram o seu consentimento anexaram seus respectivos cartões (abaixo) e que o Senhor Ministro, os Secretários-Executivos titular e adjunto, bem como o Secretário Nacional de Economia Popular e Solidária, adotando a fundamentação contida no Parecer nº 00109/2025, da Consultoria Jurídica deste Ministério, decidiram pela não apresentação da sua documentação neste momento.

Anexos:

- Certificado de Vacinação - Secretário de Relações do Trabalho (5085077);
- Certificado de Vacinação - Subsecretária de Estudos e Estatísticas do Trabalho (5140910);
- Carteira de Vacinação - Secretário de Qualificação, Emprego e Renda (5168502);
- Carteira de Vacinação - Secretário de Inspeção do Trabalho (5189375); e
- Cartão de Vacinação - Secretário de Proteção ao Trabalhador (5184558).

Brasília-DF, 29 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente
FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Macena da Silva**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 29/04/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5273140&crc=896C2E36, informando o código verificador **5273140** e o código CRC **896C2E36**.

Referência: Processo nº 19955.201120/2025-38.

SEI nº 5273140



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Análise Técnica

Nota Informativa SEI nº 1812/2025/MTE

INTERESSADO(S): Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Gustavo Gayer - PL/GO

ASSUNTO: Requerimento de Informação - RIC 382/2025, que solicita a disponibilização dos cartões de vacina do Senhor Ministro e de todos os Secretários(as)-Executivos(as) e Nacionais, vinculados ao MTE - Processo nº 19955.201120/2025-38

QUESTÃO RELEVANTE:

1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC 382/2025 (SEI Nº 5065823), do Deputado Federal Gustavo Gayer, que "*Requer informações ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, quanto ao seu cartão de vacina e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à pasta*", encaminhado pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos à Secretaria-Executiva; C/C ao Gabinete do Ministro, nos seguintes termos:

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações, solicito que:

1) Seja disponibilizado o cartão de vacina do Sr Ministro, como de todos os secretários(as) executivos e secretários(as) nacionais, vinculados à pasta.

2. É a síntese do Requerimento.

RESPOSTAS:

3. Considerando a natureza da requisição e os fundamentos legais estabelecidos na Lei de Acesso à Informação e na Lei Geral de Proteção de Dados, o processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica (Despacho 5089658) e esta se manifestou por meio do Parecer n. 00109/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU (5166083), **cuja leitura integral é salutar**, mas informa, em resumo, que:

5. (...) o Requerimento de Informação (RIC), o qual é uma prerrogativa constitucional dos parlamentares e, portanto, válido.

6. Cabe analisar a adequação jurídica do fornecimento das informações requeridas quanto ao cartão de vacina do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego e dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial.

7. O direito à informação é uma garantia constitucional (...).

8. De fato, o acesso à informação é um pilar do exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, sendo diretamente associado ao princípio republicano, o qual

preconiza que a soberania reside no povo e que as instituições públicas devem ser pautadas pela transparência e pela prestação de contas, além de serem passíveis de responsabilização.

(...).

11. Por outro lado, os direitos da personalidade, que englobam, mas não se restringem, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, demandam igualmente proteção jurídica. O mesmo ocorre com o direito constitucional à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da CRFB/88).

12. É evidente, então, que **nenhum direito é absoluto**, ou seja, não há primazia, *a priori*, de nenhum direito fundamental. Desse modo, apenas o exame à luz do caso concreto é capaz de definir qual direito terá prevalência sobre o outro.

13. A partir disso, é imprescindível a aplicação da **técnica de ponderação**, com base na regra da proporcionalidade, diante da colisão entre direitos fundamentais, como no presente conflito entre os direitos à informação e à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados.

(...).

15. No contexto de colisão entre o direito à informação e os direitos fundamentais acima mencionados, é salutar examinar as **três sub-regras da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (grifo adicionado)**.

16. Quanto à **adequação**, o direito à informação é intrínseco ao Estado Democrático de Direito. No entanto, a divulgação de informações que envolvem dados, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de indivíduos (ainda que autoridades públicas), é inadequada para o que se propõe. Isso se justifica pela ausência de impacto relevante ao interesse público decorrente da divulgação da vacinação contra a COVID-19 dos Ministros, Secretários Executivos e Secretários Nacionais que compõem a administração pública federal.

17. No tocante à **necessidade**, a medida de divulgação das informações de vacinação é desnecessária, na medida em que é deveras invasiva. Não é possível garantir o acesso à informação sem violar direitos fundamentais individuais que também são merecedores de tutela jurídica. Logo, a restrição ao direito à informação, quando em conflito com outros direitos fundamentais, é cabível justamente por não ser possível atingir o mesmo resultado de forma menos prejudicial.

18. Por fim, a análise da **proporcionalidade em sentido estrito** busca ponderar os ônus e os benefícios de determina medida. Sob essa ótica, os danos aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados superam os eventuais benefícios advindos da divulgação dos cartões de vacina. Assim, o direito à informação, embora crucial para a democracia, não pode justificar a violação significativa de direitos individuais fundamentais.

19. Adicionalmente, a tutela da dignidade humana, fundamento dos direitos fundamentais, demanda restrição das informações quando a sua divulgação potencialmente causar danos desproporcionais à pessoa, sem gerar benefício significativo à sociedade.

20. Em vista disso, a partir da aplicação da técnica de ponderação, amparada na regra da proporcionalidade, os direitos fundamentais abordados devem prevalecer sobre o direito à informação, quando a divulgação dos dados privados e sensíveis não for essencial ao interesse público, conforme se constata na presente situação. (grifo adicionado).

21. Cabe observar, ainda, o teor do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cuja redação dispõe o seguinte:

“Art. 31. **O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu **acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo **prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;” (g.n.)

22. De igual modo, essa também foi a finalidade perseguida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao estabelecer medidas voltadas à proteção da privacidade e da intimidade das pessoas naturais. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 2º e 17 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõem:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

[...]

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”

23. Nessa conjuntura, a negativa ao fornecimento das informações solicitadas encontra amparo nos dispositivos anteriormente mencionados, notadamente no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (LAI) e nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (grifo adicionado).

24. Cumpre salientar, contudo, que o inciso II do art. 31 da LAI, **excepciona a regra geral de sigilo**, ao admitir a possibilidade de disponibilização de dados pessoais **mediante o consentimento expresso da pessoa a quem se referirem**:

“Art. 31

[...]

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.” (grifo adicionado).

25. **Nesse mesmo sentido**, dispõe o art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao estabelecer as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais, condicionando-o, via de regra, à obtenção do **consentimento do titular** ou à presença de fundamento jurídico específico que o autorize:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.” (grifo adicionado).

26. Diante do exposto, conclui-se que, a partir da técnica de ponderação, o requerimento não passa pelo crivo da proporcionalidade. (grifo adicionado).

27. Além disso, a proteção do sigilo relativo aos cartões de vacinação do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego e dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial encontra respaldo no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

28. Ressalte-se, contudo, que referidas informações poderão ser legitimamente divulgadas, desde que haja consentimento expresso dos respectivos titulares, conforme autorizam o art. 31, inciso II, da LAI e o art. 7º da LGPD.

29. Diante do exposto, o direito de acesso à informação não é absoluto, de modo que a requisição para o fornecimento dos cartões de vacinação não deve ser atendida. Entretanto,

caso os detentores das informações pessoais expressamente consentam na divulgação das informações, elas poderão ser disponibilizadas, nos termos do art. 31, II, da LAI e 7º da LGPD.

30. Sem prejuízo das informações acima prestadas, cabe restituição para esclarecimentos adicionais, de natureza jurídica, à CONJUR-MTE, com delimitação dos assuntos a serem analisados.

31. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para dentro de sua competência e alçada, divulgue as autoridades demandadas, bem como encaminhe a resposta ao Excelentíssimo Deputado Federal requisitante.

4. Desta forma, o processo foi encaminhado às áreas e as autoridades que manifestaram o seu consentimento anexaram seus respectivos cartões:

- Certificado de Vacinação - Secretário de Relações do Trabalho (5085077);
- Certificado de Vacinação - Subsecretária de Estudos e Estatísticas do Trabalho (5140910);
- Carteira de Vacinação - Secretário de Qualificação, Emprego e Renda (5168502);
- Carteira de Vacinação - Secretário de Inspeção do Trabalho (5189375); e
- Cartão de Vacinação - Secretário de Proteção ao Trabalhador (5184558).

CONCLUSÃO

São estas as informações que a Subsecretaria de Análise Técnica submete à consideração da Secretaria-Executiva, sugerindo envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos para encaminhamento à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 65/2025 (5065799) e em resposta ao Requerimento de Informação - RIC 611/2025 (5065823), do Deputado Federal Gustavo Gayer - PL/GO.

À consideração superior.

Brasília-DF, 29 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LIBRELON DA CUNHA

Auditor-Fiscal do Trabalho

Assistente na SAT/CGNormas

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria-Executiva com sugestão de envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

Documento assinado eletronicamente

THALYS ELIEL AMARAL GOMES

Subsecretário de Análise Técnica



Documento assinado eletronicamente por **André Librelon da Cunha**, **Assistente**, em 29/04/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalys Eliel Amaral Gomes**, **Subsecretário(a)**, em 29/04/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Macena da Silva**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 29/04/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5257195&crc=7EF7B280, informando o código verificador **5257195** e o código CRC **7EF7B280**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. F, ED SEDE, SALA 551, CEP 70.059.900 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00109/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 19955.201120/2025-38

INTERESSADOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO - CARTÃO DE VACINA - AUTORIDADES -

EMENTA: CARTÃO DE VACINA - REQUERIMENTO - CÂMARA DOS DEPUTADOS - LGPD - VEDAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO TITULAR.

1. Trata-se de do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 65/2025 (SEI Nº 5065799), relativo ao Requerimento de Informação - RIC 382/2025 (SEI Nº 5065823), do Deputado Federal Gustavo Gayer, que *"requer informações ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, quanto ao seu cartão de vacina e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à pasta"*.
2. Considerando a natureza da requisição e os fundamentos legais pertinentes, a Secretaria-Executiva, mediante o Despacho (5089658), encaminhou a questão a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação.
3. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise, realizada por este órgão de assessoramento jurídico, encontra-se no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em conjugação com o art. 9º do Anexo I do Decreto nº 11.337/2023. Ressalta-se, portanto, que sua atuação está estritamente delimitada pelos parâmetros fixados por tais normativos, não abrangendo avaliações de natureza técnica ou juízos que se insiram no âmbito da discricionariedade administrativa, conforme Enunciado nº 07, do Manual da AGU.
4. Posto isso, o art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CRFB/88) enuncia que:

“Art. 50. [...] § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”
5. Assim, o dispositivo trata do Requerimento de Informação (RIC), o qual é uma prerrogativa constitucional dos parlamentares e, portanto, válido.
6. Cabe analisar a adequação jurídica do fornecimento das informações requeridas quanto ao cartão de vacina do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego e dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial.
7. O direito à informação é uma garantia constitucional, conforme se depreende do art. 5º, XIV, da CRFB/88:

“Art. 5º. [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” (g.n.)
8. De fato, o acesso à informação é um pilar do exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, sendo diretamente associado ao princípio republicano, o qual preconiza que a soberania reside no povo e que as instituições públicas devem ser pautadas pela transparência e pela prestação de contas, além de serem passíveis de responsabilização.
9. A transparência diz respeito à abertura e clareza nas condutas do poder público, sendo que a publicidade é o ato de tornar essas informações acessíveis aos cidadãos. Logo, a publicidade é corolário da transparência, na medida em que busca assegurar o controle social e das instâncias competentes quanto às ações estatais.
10. A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) concretiza o direito à informação, pois estabelece regras claras para o acesso a informações e documentos públicos, reforçando o compromisso com a transparência e fortalecendo a democracia.
11. Por outro lado, os direitos da personalidade, que englobam, mas não se restringem, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, demandam igualmente proteção jurídica. O mesmo ocorre com o direito constitucional à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da CRFB/88).

12. É evidente, então, que **nenhum direito é absoluto**, ou seja, não há primazia, *a priori*, de nenhum direito fundamental. Desse modo, apenas o exame à luz do caso concreto é capaz de definir qual direito terá prevalência sobre o outro.

13. A partir disso, é imprescindível a aplicação da **técnica de ponderação**, com base na regra da proporcionalidade, diante da colisão entre direitos fundamentais, como no presente conflito entre os direitos à informação e à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados.

14. A ponderação almeja encontrar uma solução equilibrada, considerando implicações de cada direito no caso concreto e avaliando a necessidade de se restringir um direito em prol dos outros, nos limites das possibilidades fático-jurídicas.

15. No contexto de colisão entre o direito à informação e os direitos fundamentais acima mencionados, é salutar examinar as três sub-regras da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

16. Quanto à **adequação**, o direito à informação é intrínseco ao Estado Democrático de Direito. No entanto, a divulgação de informações que envolvem dados, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de indivíduos (ainda que autoridades públicas), é inadequada para o que se propõe. Isso se justifica pela ausência de impacto relevante ao interesse público decorrente da divulgação da vacinação contra a COVID-19 dos Ministros, Secretários Executivos e Secretários Nacionais que compõem a administração pública federal.

17. No tocante à **necessidade**, a medida de divulgação das informações de vacinação é desnecessária, na medida em que é deveras invasiva. Não é possível garantir o acesso à informação sem violar direitos fundamentais individuais que também são merecedores de tutela jurídica. Logo, a restrição ao direito à informação, quando em conflito com outros direitos fundamentais, é cabível justamente por não ser possível atingir o mesmo resultado de forma menos prejudicial.

18. Por fim, a análise da **proporcionalidade em sentido estrito** busca ponderar os ônus e os benefícios de determinada medida. Sob essa ótica, os danos aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados superam os eventuais benefícios advindos da divulgação dos cartões de vacina. Assim, o direito à informação, embora crucial para a democracia, não pode justificar a violação significativa de direitos individuais fundamentais.

19. Adicionalmente, a tutela da dignidade humana, fundamento dos direitos fundamentais, demanda restrição das informações quando a sua divulgação potencialmente causar danos desproporcionais à pessoa, sem gerar benefício significativo à sociedade.

20. Em vista disso, a partir da aplicação da técnica de ponderação, amparada na regra da proporcionalidade, os direitos fundamentais abordados devem prevalecer sobre o direito à informação, quando a divulgação dos dados privados e sensíveis não for essencial ao interesse público, conforme se constata na presente situação.

21. Cabe observar, ainda, o teor do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cuja redação dispõe o seguinte:

“Art. 31. **O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu **acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo **prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;” (g.n.)

22. De igual modo, essa também foi a finalidade perseguida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao estabelecer medidas voltadas à proteção da privacidade e da intimidade das pessoas naturais. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 2º e 17 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõem:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

[...]

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”

23. Nessa conjuntura, a negativa ao fornecimento das informações solicitadas encontra amparo nos dispositivos anteriormente mencionados, notadamente no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (LAI) e nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

24. Cumpre salientar, contudo, que o inciso II do art. 31 da LAI, excepciona a regra geral de sigilo, ao admitir a possibilidade de disponibilização de dados pessoais mediante o consentimento expresso da pessoa a quem se referirem:

“Art. 31

[...]

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

25. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao estabelecer as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais, condicionando-o, via de regra, à obtenção do consentimento do titular ou à presença de fundamento jurídico específico que o autorize:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.”

26. Diante do exposto, conclui-se que, a partir da técnica de ponderação, o requerimento não passa pelo crivo da proporcionalidade.

27. Além disso, a proteção do sigilo relativo aos cartões de vacinação do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego e dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial encontra respaldo no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

28. Ressalte-se, contudo, que referidas informações poderão ser legitimamente divulgadas, desde que haja consentimento expresso dos respectivos titulares, conforme autorizam o art. 31, inciso II, da LAI e o art. 7º da LGPD.

29. Diante do exposto, o direito de acesso à informação não é absoluto, de modo que a requisição para o fornecimento dos cartões de vacinação não deve ser atendida. Entretanto, caso os detentores das informações pessoais expressamente consentam na divulgação das informações, elas poderão ser disponibilizadas, nos termos do art. 31, II, da LAI e 7º da LGPD.

30. Sem prejuízo das informações acima prestadas, cabe restituição para esclarecimentos adicionais, de natureza jurídica, à CONJUR-MTE, com delimitação dos assuntos a serem analisados.

31. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para dentro de sua competência e alçada, divulgue as autoridades demandadas, bem como encaminhe a resposta ao Excelentíssimo Deputado Federal requisitante.

Brasília, 10 de abril de 2025.

RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19955201120202538 e da chave de acesso bfbfd328



Documento assinado eletronicamente por RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2023831485 e chave de acesso bfbfd328 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-04-2025 13:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



G.D.F. SES - DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA
CARTÃO DE VACINAÇÃO DO ADULTO

NOME Carlos Augusto S. G. Junior

ENDEREÇO _____

CIDADE _____ EST _____ DATA DE NASC 21/9/62

UNIDADE DE SAÚDE _____

TT <input type="checkbox"/> dT <input type="checkbox"/>	TT <input type="checkbox"/> dT <input type="checkbox"/>	TT <input type="checkbox"/> dT <input type="checkbox"/>	TT <input type="checkbox"/> dT <input type="checkbox"/>	TT <input type="checkbox"/> dT <input type="checkbox"/>
1ª dose	2ª dose	3ª dose	reforço	reforço

VACINAS E SOROS

<p>AAJM SES/DF SARS-CoV-2 QD1 OD2 ODU Lote: <u>214UCD100W</u> Lab.: <u>Astrazeneca</u> <u>09/06/21</u> Ass.: <u>Sandra</u></p>	<p><u>2ª dose</u> <u>Fio Cruz</u> <u>lote 21BVC2532</u> <u>29/09/2021</u> <u>Silvana</u></p>	<p>UES 1 ASA SUL SARS-COV D1 D2 REF FK8917-PFIZER <u>02/02/2022</u></p>		
	<p>UES 1 ASA SUL D1 D2 R1 R2 PFIZER 350355D <u>14/02/2022</u></p>			



Ministério da Saúde

1/1

Carteira Nacional de Vacinação Digital

Nome MAGNO ROGERIO CARVALHO LAVIGNE	Data de nascimento 22/04/1974	CPF/CNS 592.176.695-04
Nome da Mãe MARIA DAS GRACAS CARVALHO LAVIGNE	Nacionalidade BRASILEIRO	Sexo MASCULINO

VACINAÇÃO COVID-19								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY BIVALENTE	10/05/2023	Reforço	GJ2556	-	001111B	UBS 01 GUARA	BRASILIA	DF
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	12/12/2022	2ª Reforço	FT5177	-	0028479	USF PROF DR CARLOS SANTANA DORON	SALVADOR	BA
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	05/01/2022	Reforço	FM3809	-	0004022	USF PROF EDUARDO MAMEDE	SALVADOR	BA
COVID-19 ASTRAZENECA /FIOCRUZ - COVISHIELD	27/08/2021	2/2	217VCD241Z	-	0004111	UBS SETE DE ABRIL	SALVADOR	BA
COVID-19 ASTRAZENECA /FIOCRUZ - COVISHIELD	03/06/2021	1/2	ABW4735	-	0004022	USF PROF EDUARDO MAMEDE	SALVADOR	BA

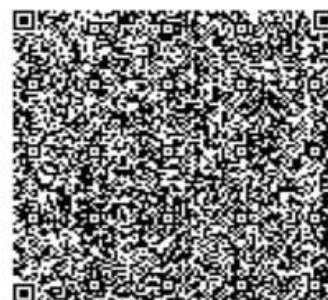
VACINAS SOROS DILUENTES ADMINISTRADOS								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
VACINA HEPATITE B	18/10/2023	2ª Dose	wvx22506	Rotina	0011355	UBS 3 ASA NORTE VILA PLANALTO	BRASILIA	DF
VACINA FEBRE AMARELA	18/10/2023	1ª Dose	200VFA076 Z	Rotina	0011355	UBS 3 ASA NORTE VILA PLANALTO	BRASILIA	DF
VACINA HEPATITE B	10/05/2023	1ª Dose	WVX22503	Rotina	0011355	UBS 3 ASA NORTE VILA PLANALTO	BRASILIA	DF
VACINA DIFTERIA E TÉTANO ADULTO	10/05/2023	Reforço	23331008A	Rotina	0011355	UBS 3 ASA NORTE VILA PLANALTO	BRASILIA	DF
VACINA INFLUENZA TRIVALENTE	10/05/2023	Única	230073	Rotina	0011355	UBS 3 ASA NORTE VILA PLANALTO	BRASILIA	DF
VACINA SARAMPO, CAXUMBA, RUBÉOLA	10/05/2023	1ª Dose	22UVVA025 Z	Rotina	0011355	UBS 3 ASA NORTE VILA PLANALTO	BRASILIA	DF

Carteira de Vacinação emitida às 16:41 em 11/04/2025

Esta carteira é expedida gratuitamente pelo Conecte SUS e as informações são provenientes da Rede Nacional de Dados em Saúde - DATASUS/Ministério da Saúde.

Sua autenticidade poderá ser confirmada pelo leitor Valida QRCode do aplicativo Conecte SUS ou na página do Valida Certidão na Internet, no endereço: validacertidao.saude.gov.br, por meio do código:

OJPR.PQY4.XB3Z.DY87



* CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

** Este registro se refere a uma vacina administrada no exterior, registrada a partir da transcrição de documento apresentado pelo cidadão, em um estabelecimento de Saúde no Brasil.

Este documento está alinhado com a Portaria GM/MS nº 1.533, de 18 de agosto de 2016, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional.

Obs.: Este documento é válido em todo território nacional. O seu uso não é obrigatório e não pode ser utilizado para fins discriminatórios.



Ministério da Saúde

Carteira Nacional de Vacinação Digital

Nome LUIZ FELIPE BRANDAO DE MELLO	Data de nascimento 26/01/1966	CPF/CNS 505.800.350-34
Nome da Mãe TAINA PINTO DE MELO	Nacionalidade BRASILEIRO	Sexo MASCULINO

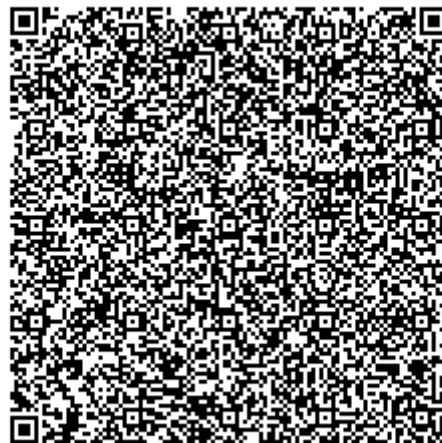
VACINAÇÃO COVID-19								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
COVID-19 MODERNA	25/06/2024	Única	033M23A	-	4226488	EQUIPE VOLANTE DE VACINACAO DA SRSCE	BRASILIA	DF
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY BIVALENTE	16/03/2023	Reforço	GJ2553	-	6883354	CLINICA DA FAMILIA SANTA MARTA	PORTO ALEGRE	RS
COVID-19 ASTRAZENECA /FIOCRUZ - COVISHIELD	25/07/2022	2º Reforço	21PVCD366Z	-	2264331	CLINICA DA FAMILIA NAVEGANTES	PORTO ALEGRE	RS
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	24/09/2021	Dose Adicional	FF8846	-	6883354	CLINICA DA FAMILIA SANTA MARTA	PORTO ALEGRE	RS
COVID-19 ASTRAZENECA /FIOCRUZ - COVISHIELD	14/07/2021	2/2	216VCD180Z	-	2265141	UNIDADE DE SAUDE BARAO DE BAGE	PORTO ALEGRE	RS
COVID-19 ASTRAZENECA /FIOCRUZ - COVISHIELD	03/05/2021	1/2	213VCD006Z VA	-	2264846	UNIDADE DE SAUDE VILA JARDIM	PORTO ALEGRE	RS

VACINAS SOROS DILUENTES ADMINISTRADOS								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
VACINA INFLUENZA TRIVALENTE	25/06/2024	Única	240104500	-	4226488	EQUIPE VOLANTE DE VACINACAO DA SRSCE	BRASILIA	DF
VACINA FEBRE AMARELA	02/05/2023	Única	L206VFA043 Z	Rotina	0011010	UBS 5 CEILANDIA	BRASILIA	DF
VACINA DIFTERIA E TÉTANO ADULTO	02/05/2023	1ª Dose	2331L008A	Rotina	0011010	UBS 5 CEILANDIA	BRASILIA	DF
VACINA SARAMPO, CAXUMBA, RUBÉOLA	02/05/2023	1ª Dose	L22UVVA02 5Z	Rotina	0011010	UBS 5 CEILANDIA	BRASILIA	DF

Carteira de Vacinação emitida às 10:11 em 16/04/2025

Esta carteira é expedida gratuitamente pelo Conecte SUS e as informações são provenientes da Rede Nacional de Dados em Saúde - DATASUS/Ministério da Saúde.

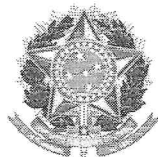
Sua autenticidade poderá ser confirmada pelo leitor Valida QRCode do aplicativo Conecte SUS ou na página do Valida Certidão na Internet, no endereço: validacertidao.saude.gov.br, por meio do código:

J3FI.BIFO.65Q7.TUDT

* CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

** Este registro se refere a uma vacina administrada no exterior, registrada a partir da transcrição de documento apresentado pelo cidadão, em um estabelecimento de Saúde no Brasil.

Este documento está alinhado com a Portaria GM/MS nº 1.533, de 18 de agosto de 2016, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional.



Ministério da Saúde

Certificado Nacional de Vacinação Covid-19

Nome

MARCOS PERIOTO

Nome da Mãe

ADARELUCE MATTA PERIOTTO

CPF ou CNS

064.942.248-14

Data de Nascimento

25/04/1963

Sexo

Masculino

Nacionalidade

Brasileiro

Doses administradas

Data	Vacina*	Fabricante	Dose
03/05/2023	COVID-19 PFIZER - COMIRNATY BIVALENTE	PFIZER	Reforço
12/07/2022	COVID-19 ASTRAZENECA/FIOCRUZ - COVISHIELD	ASTRAZENECA/FIOCRUZ	2º Reforço
21/12/2021	COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	PFIZER	Reforço
04/08/2021	COVID-19 ASTRAZENECA/FIOCRUZ - COVISHIELD	ASTRAZENECA/FIOCRUZ	2/2
12/05/2021	COVID-19 ASTRAZENECA/FIOCRUZ - COVISHIELD	ASTRAZENECA/FIOCRUZ	1/2

* O nome da vacina é apresentado a partir da informação do Nome da Profilaxia, Fabricante/Detentor da Licença - Nome comercial do produto.

Certificado emitido às 15:36 em 06/02/2025

Este certificado é expedido gratuitamente pelo Conecte SUS e as informações são provenientes da Rede Nacional de Dados em Saúde - DATASUS/Ministério da Saúde.

Sua autenticidade poderá ser confirmada pelo leitor Valida QRCode do aplicativo Conecte SUS ou na página do Valida Certidão na Internet, no endereço: validacertidao.saude.gov.br, por meio do código:

CEI5.UGWQ.UFEJ.62K4



Obs.: Este certificado é válido em todo território nacional. O seu uso não é obrigatório e não pode ser utilizado para fins discriminatórios.



MINISTÉRIO DA
SAÚDE





Ministério da Saúde

Carteira Nacional de Vacinação Digital

Nome PAULA MONTAGNER	Data de nascimento 08/01/1959	CPF/CNS 028.699.248-52
Nome da Mãe INES TORRESAN MONTAGNER	Nacionalidade BRASILEIRA	Sexo FEMININO

VACINAÇÃO COVID-19								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
COVID-19 MODERNA	06/06/2024	1/2	026A24A	-	0011150	UBS 1 ASA SUL	BRASILIA	DF
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY BIVALENTE	02/05/2023	Reforço	2F3017A	-	0011010	UBS 5 CEILANDIA	BRASILIA	DF
COVID-19 JANSSEN - AD26.COVS	13/04/2022	Reforço	204G21A	-	2788578	UBS INDIANOPOLIS SIGMUND FREUD	SAO PAULO	SP
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	11/12/2021	Reforço	FM3355	-	2788578	UBS INDIANOPOLIS SIGMUND FREUD	SAO PAULO	SP
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	29/07/2021	2/2	FA9096	-	2788578	UBS INDIANOPOLIS SIGMUND FREUD	SAO PAULO	SP
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	06/05/2021	1/2	EX2405	-	2788578	UBS INDIANOPOLIS SIGMUND FREUD	SAO PAULO	SP

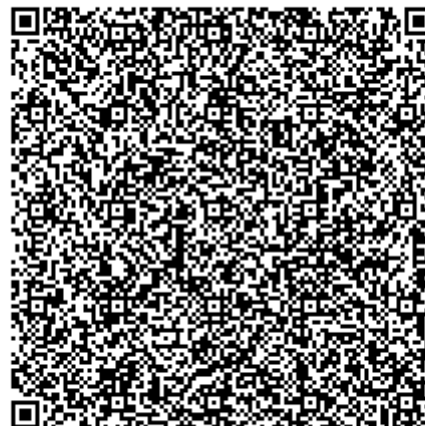
VACINAS SOROS DILUENTES ADMINISTRADOS								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
VACINA INFLUENZA TRIVALENTE	06/06/2024	Única	2401045/00	-	0011150	UBS 1 ASA SUL	BRASILIA	DF

Carteira de Vacinação emitida às 12:38 em 10/04/2025

Esta carteira é expedida gratuitamente pelo Conecte SUS e as informações são provenientes da Rede Nacional de Dados em Saúde - DATASUS/Ministério da Saúde.

Sua autenticidade poderá ser confirmada pelo leitor Valida QRCode do aplicativo Conecte SUS ou na página do Valida Certidão na Internet, no endereço: validacertidao.saude.gov.br, por meio do código:

OKR4.B9XS.KB50.OIQ2



* CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

** Este registro se refere a uma vacina administrada no exterior, registrada a partir da transcrição de documento apresentado pelo cidadão, em um estabelecimento de Saúde no Brasil.

Este documento está alinhado com a Portaria GM/MS nº 1.533, de 18 de agosto de 2016, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional.